



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /2014

Requer o apensamento do PL nº 2.492/2011 ao PL nº 2.872/2008.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja o Projeto de Lei nº 2.492, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Júnior, apensado ao PL nº 2.872, de 2008, do Deputado Carlos Zarattini, que levamos à consideração de Vossa Excelência, não sendo plausível para o presente os indeferimentos pretéritos sob o argumento de não haver correlação apta a justificar a apensação pretendida por tratar-se de projeto que altera o Código de Trânsito Brasileiro, pelas razões abaixo arroladas.

São elas:

I – a certeza de que o projeto a ser apensado encontra-se albergado por correlação (Cf. Dicionário Aurélio – relação mútua entre dois termos; qualidade de correlativo; correspondência) ao PL nº 2.872/2008. Senão, vejamos:

PL nº 2492/2011	PL nº 2872/2008	Capítulos do CTB
Arts. 7º, 10, 21 e 23.	Arts. 10.	Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito.
Arts. 54 e 55.	Art. 61.	Das Normas Gerais de Circulação e Conduta.
Art. 105.	Art. 105.	Da Segurança dos Veículos.
Arts. 163, 230, 231, 234, 238 e 244.	Arts. 173, 191, 202, 203, 218, 230 e 252.	Das Infrações.
Arts. 257, 261, 262 e 267.	Arts. 258 e 261.	Das Penalidades.
Arts. 276 e 277.	Arts. 270 e 276.	Das Medidas administrativas.
Arts. 280, 281, 282, 285 e 289.	Art. 280.	Do Processo Administrativo.
Art. 306.	Arts. 306 e 308.	Dos Crimes em Espécie.
Art. 328.	Art. 320.	Disposições Finais e Transitórias.

Como se depreende com muita facilidade, os dispositivos acima correspondem aos Capítulos do Código de Trânsito Brasileiro e, por essa razão, devem merecer apreciação pelo mesmo relator da matéria objeto da proposição mais antiga.

<p>Art. 282-A . Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o proprietário ou infrator será considerado notificado.</p> <p>§ 1º Não se exige a publicação do <i>caput</i> no caso do § 1º do art. 282.</p> <p>§ 2º A publicação de que trata o <i>caput</i> não isente o órgão atuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet.</p>	<p>Art. 282-A. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, após a segunda tentativa, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o infrator será considerado notificado.</p> <p>§ 1º Não se exige a publicação prevista no <i>caput</i> no caso do § 1º do art. 282.</p> <p>§ 2º A publicação de que trata o <i>caput</i> não isenta o órgão atuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet.</p> <p>§ 3º O comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre a falha na notificação, devendo ser-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento, na forma regulamentada pelo CONTRAN.</p>	<p>O PL 2.492/2011 obriga a autoridade de trânsito a publicar uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a notificação da autuação ou da penalidade devolvida por impossibilidade de entrega.</p> <p>Este artigo consta apenas do Substitutivo ao PL 2.872/2008.</p> <p>Qualquer semelhança não é mera coincidência.</p>
<p>Art. 290-A. Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a pretensão executória das penalidades impostas prescreve em cinco anos.</p> <p>§ 1º A pretensão executória da penalidade de multa conclui-se com seu pagamento.</p> <p>§ 2º A pretensão executória da suspensão do direito de dirigir e da cassação da CNH ou da PPD em decorrência de processo administrativo conclui-se com o recolhimento do documento, ressalvado o disposto no § 12 do art. 261.</p>	<p>Art. 290-A. A pretensão executória das penalidades aplicadas prescreve em cinco anos, contados da data do encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.</p>	<p>O Dispositivo propõe cinco anos para a prescrição da pretensão executória das penalidades, a partir do fim da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidade.</p> <p>Esse artigo consta apenas do Substitutivo ao PL 2.872/2008.</p>
<p>Art. 290-B. A declaração da decadência ou prescrição será realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.</p> <p>§ 1º Suspende-se a contagem dos prazos decadencial e prescricional durante a tramitação judicial de processo que conteste a autuação ou penalidade aplicada.</p> <p>§ 2º A declaração da decadência ou prescrição de que trata este capítulo não implica em prejuízo da apuração dos crimes previstos no capítulo XIX.</p>	<p>Art. 290-B. A declaração da prescrição da pretensão punitiva ou executória, será realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.</p>	<p>O artigo prevê que a declaração de decadência ou prescrição seja realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.</p> <p>Esse artigo conta apenas do Substitutivo da Deputada Relatora, Rita Camata, ao PL 2.872/2008.</p>

Observe-se ainda, que outros dispositivos do Projeto de Lei nº 2.492/2011 também se reportam ao Substitutivo no que diz respeito ao mérito. Não obstante, a Senhora Relatora, Deputada Rita Camata, poderá ajustá-los em seu Parecer no que tange ao aspecto formal, vez que criam dispositivos acessórios aos já existentes.

III - Faz-se mister, ainda, para espancar qualquer dúvida, ressaltar que as remissões contidas no PL nº 2.492/2011 ao Substitutivo ao PL nº 2.872/2008 constitui um equívoco inadmissível dentro do Processo Legislativo.

Senhor Presidente,

Diante dos fatos, de inafastável correlação; cotejamento dos dispositivos; e, para evitar transtornos indesejáveis de apreciação de proposições com o mesmo objeto, sobretudo invocando os princípios da economia processual (do máximo resultado na atuação com o mínimo emprego de atividades processuais legislativas) e da celeridade processual (que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade dos resultados ao final da Legislatura), REQUEIRO seja o PL nº 2.492/2011 apensado ao PL nº 2.872/2008.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2014.

Deputado Hugo Leal
PROS/RJ